



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001352/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.016 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457 DE 2007. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARCELA POR BENEFICIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 339/354) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 326/333, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 37.183.982-3, consolidado em 26/1/2009, no montante de R\$ 902.920,09, já incluídos multa e juros (fls. 2/28), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.183.982-3 (fls. 29/32), relativo às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurado empregado a título de seguro de vida em grupo (salário indireto), parte patronal, para o período de 1/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 327):

(...)

Do Lançamento

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em face do lançamento de crédito tributário relativo às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurado empregado a título de seguro de vida em grupo (salário indireto), parte patronal, no valor de R\$ **902.920,09 (novecentos e dois mil, novecentos e vinte reais e nove centavos)**, consolidado em 26/01/2009 para o período de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 28/31, o Auto de Infração é referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Foi verificado na contabilidade da empresa que esta efetua pagamento de seguro de vida em grupo a seus empregados. A auditoria fiscal solicitou ao contribuinte a relação de todos os empregados para os quais são destinados seguro de vida em grupo.

A empresa não apresentou a relação dos empregados que constam das apólices de seguros de vida contratados, conforme TIF nº 1, não comprovando ser o benefício extensivo a todos os empregados, procedendo em desacordo com o previsto no art. 214, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 28/1/2009 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 27/2/2009 (fls. 273/285), acompanhada de documentos de fls. 286/320, com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 327/328):

(...)

Da Impugnação

A empresa apresentou a impugnação de fls. 270/282, alegando em síntese:

Primeira Preliminar

Não há comprovação, no Relatório Fiscal da Infração, da falta que é imputada à impugnante. O item 3.2 registra que: a empresa apresentou à fiscalização folhas de pagamento, livro diário e razão em meio magnético. Em sentido oposto o item 3.4, registra: a empresa não apresentou a relação dos empregados que constam das apólices de seguros de vida em grupo.

Não há por parte da auditoria fiscal a lavratura de Termo Circunstanciado registrando a recusa e respectiva circunstância da não-exibição, o embaraço à fiscalização ou a idoneidade. Fica a pergunta: em que dia e hora teria a impugnante recusado a mostrar qualquer documento?

Ocorrendo a recusa, seria fundamental que fosse comprovada mediante o termo próprio, e não apenas afirmada;

Os livros contábeis e as folhas de pagamento da impugnante estiveram todo o tempo nas mãos da autoridade lançadora. Nestas circunstâncias, pede-se, em preliminar, a improcedência do lançamento;

Segunda Preliminar

O lançamento não comporta procedimentos e comprovações por amostragem. A autoridade lançadora não seguiu as regras do art. 142, parágrafo único, do CTN, uma vez que há comprovantes de seguros estranhos ao tipo "vida em grupo". Por estas razões — impossibilidade da técnica de amostragem no lançamento fiscal —, em segunda preliminar, pede-se a improcedência do lançamento;

Terceira Preliminar

O Auto de Infração registra uma multa progressiva, a partir de 12%. Dá o prazo de quinze dias para o percentual mínimo, numa progressão cada vez mais pesada.

Contudo, a norma processual e, como todas as normas processuais, de vigência imediata, determina que as multas do lançamento de ofício têm outro regramento, vide Medida Provisória nº 449/2009.

Em suma, a aplicação da legislação vencida, para agravar, constitui matéria de convencimento da improcedência da autuação.

No Mérito

Ficou demonstrado na primeira preliminar que a empresa entregou todas as folhas de pagamento, bem como os livros fiscais e os documentos contábeis à autoridade lançadora.

Transcreve o art. 28, §9º, "p", da Lei nº 8.212/91 e art. 214, § 9º, XXV, do Decreto nº 3.048/99, para alegar que o Decreto extrapola a Lei em prejuízo do contribuinte ao acrescentar: "previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho".

O impugnante aduz comprovar através da Apólice nº 81.100.680, da Icatu Hartford Seguros S/A, em que consta que serão aceitos como componentes principais, aquelas pessoas que mantêm vínculo com o estipulante e ainda, serão aceitos como segurados todos os funcionários da estipulante, com idade compreendida entre 14 e 70 anos.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/FOR em sessão de 29 de julho de 2010, no acórdão nº 08-18.624 (fls. 326/333), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 326):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Para que os valores pagos relativos a prêmio de seguro de vida em grupo sejam excluídos do salário-de-contribuição, os planos de seguro devem estar disponíveis a todos os empregados e dirigentes, bem como incluídos nos acordos ou convenções coletivas, nos termos do art. 214, § 9º, XXV do RPS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 27/9/2010 (AR de fl. 338) e interpôs recurso voluntário em 25/10/2010 (fls. 339/354), com os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando apenas o tópico acerca do prazo legal para que seja proferida decisão em defesa ou recurso administrativo do contribuinte, alegando em síntese, o que segue:

I – EM PRELIMINAR:

DOS “360 DIAS” DA LEI DA SUPER-RECEITA

O Recorrente alega, citando doutrina que o prazo estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007¹ é preclusivo, típico de prazo de decadência.

Conclui o tópico com a seguinte questão: “se os prazos existem e são fatais, com que direito a administração pública há sentar em cima de um processo por anos e mais que anos? Onde o interesse? Onde a legitimidade para ser diferente do administrado que há de levar seus prazos a sério?! Muito pelo contrário, processo rápido, execução rápida = a arrecadação rápida ou liberação do devedor, com o consequente aperfeiçoamento da máquina.

II – EM SEGUNDA PRELIMINAR:

DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO

(...) jamais aconteceu, no tempo e no espaço, recusa de qualquer documento. Não há o TERMO COMPETENTE que indique mínimo embarço, o mais leve senão ao exercício do lançamento. Cumpria à autoridade do lançamento, depois de comprovada e registrada documentalmente a recusa, fazer, se fosse o caso, o “arbitramento”, na forma do art. 158 do CTN:

(...)

19. Nos autos, não há prova de omissão; muito menos de que as declarações ou esclarecimentos prestados “não mereçam fé”. Pelo contrário, há prova sim de que todos os documentos foram manuseados pela Fiscalização; no mínimo lhos foram entregues. De fato, a autoridade lançadora, item 3.2, faz registro de que «a empresa apresentou à fiscalização folhas de pagamento, livro diário e livro razão em meio magnético».

(...) O mais estranho é que a decisão recorrida manteve a glosa ao arripio da verdade material.

III - DO MÉRITO:

DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL

21. A infração ter-se-ia dado porque a empresa pagou seguro de vida em grupo, mas não teria comprovado que o pagou a todos os seus empregados, indistintamente. (...)

Reproduz, comparando, os artigos 28, § 9º, “p” da Lei nº 8.212 de 1991 e 214, § 9º, XXV do Decreto nº 3.048 de 1999.

23. O texto legal, de maior amplitude, lista no inciso “p”, transcrito, programa de previdência complementar, aberto ou fechado, o que abrange, naturalmente, o seguro de vida. O Regulamento, a pretexto de impor uma restrição que a lei não trouxe, “dividiu” o inciso “p” em duas partes: (i) programa de previdência complementar (inc. XV) e (ii) seguro de vida em grupo, acrescentando a ambos a exigência da convenção coletiva.

¹ Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

24. Examinemos, documentalmente, o comprovante de seguro de vida em grupo da impugnante: Apólice 81.100.680, de Icatu Hartford Seguros S.A., CNPJ 74.037.938/0001-12:

Art. 4. Entendem-se como Segurados as Pessoas Físicas a favor das quais se contrata este Seguro, sendo:

I – Componentes principais – **aquelas pessoas que mantêm vínculo** com o Estipulante;

II – Componentes dependentes – os cônjuges, filhos, os pais (...)

25. Ainda no mesmo contrato:

2. **Segurandos**

Serão aceitos como Segurados **todos os funcionários da Estipulante**, com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 70 (setenta) anos.

26. No demais, todos assim: contratos coletivos, em absoluta igualdade funcional - «todos os funcionários da Estipulante» -, melhor dizendo, «aquelas pessoas que mantêm vínculo com o Estipulante», expressões grifadas diretamente da Apólice 81.100.680.

(...)

IV - MÉRITO:

DA JURISPRUDÊNCIA

Colaciona jurisprudência do STJ.

V – DO PEDIDO

29. Pede-se a improcedência do auto de infração, sem não antes, em medida preliminar, mandar escoimar as parcelas de seguros que nada têm a ver, bem como a progressividade das multas, inexistente em face da legislação processual superveniente, MP 449/2008. Afinal de contas o seguro abrangeu "como Segurados todos os funcionários da Estipulante com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 70 (setenta) anos".

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em suas razões recursais, pretende o Recorrente a reforma da decisão recorrida que manteve a exigência fiscal, aduzindo as seguintes preliminares:

I. Preclusão do prazo estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007

O interessado protesta pela preclusão do direito da Receita Federal do Brasil para constituir a exigência de crédito tributário em decorrência do não julgamento da impugnação, dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, para proferir decisão administrativa, consoante fixado na Lei n.º 11.457 de 2007.

Esse dispositivo se alinha com o princípio da razoável duração do processo, em conformidade com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1998², incluído pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004. Deve-se observar que a norma em questão é tipicamente secundária, de caráter instrumental, assim entendidas aquelas que dizem respeito estrutura e funcionamento dos órgãos, à disciplina de processos técnicos. Trata-se de meta a ser perseguida pela Administração. Ressalte-se, ainda, que sua redação não institui sanção pelo descumprimento de seu comando.

Ademais, o artigo 24 da Lei n.º 11.457 de 2007 não contempla hipótese de extinção do processo e nem do crédito tributário pelo decurso do prazo ali previsto. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão taxativamente disciplinadas no artigo 156 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e não há nenhuma que socorra o contribuinte.

Esclareça-se, ainda, que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho, a teor da “Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”

II. Da inexistência de embargo à fiscalização

No que diz respeito à inexistência de embargo à fiscalização o Recorrente aduziu o mesmo argumento da impugnação. Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, adotamos os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor em relação a este tópico (fl. 329):

(...)

Da Primeira Preliminar

Em sede de preliminar, aduz a impugnante que não há por parte da auditoria fiscal a lavratura de Termo Circunstanciado registrando a recusa e respectiva circunstância da não-exibição, o embargo à fiscalização ou a idoneidade. Fica a pergunta: em que dia e hora teria a impugnante recusado a mostrar qualquer documento? Ocorrendo a recusa, seria fundamental que fosse comprovada mediante o termo próprio, e não apenas afirmada.

O inconformismo da impugnante quanto a este aspecto não merece prosperar, uma vez que o Auditor-Fiscal atuante informa no Relatório Fiscal que solicitou ao contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 001, de 08/10/2008, a relação de todos os seus empregados para os quais são destinados seguros de vida em grupo.

Referido documento foi recepcionado pelo preposto da empresa, Sr. Francisco Laércio Lucena Pereira, no dia 08/10/2008, às 14 horas, ficando ciente de que deveria exibir a documentação solicitada, em um prazo de cinco dias úteis, conforme instrução constante no corpo do documento.

² LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

Vencido o prazo assinalado, restou configurada a recusa na exibição dos documentos solicitados, sendo desnecessária a lavratura de qualquer outro termo por parte da fiscalização, estando a auditoria fiscal autorizada a lançar o crédito tributário por aferição indireta.

Diante de tais considerações, resta afastada a primeira preliminar arguida pela impugnante.

(...)

Do exposto, não há como serem acolhidas as preliminares suscitadas.

Do Mérito

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa efetuou o pagamento de seguro de vida a seus empregados em desacordo com a legislação pertinente, já que o Decreto nº 3.048 de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 1999, a seguir reproduzido, prevê que os valores de prêmios de seguro de vida em grupo para não integrarem o salário de contribuição, deveriam cumprir as seguintes condições: previsão em acordo ou convenção coletiva e disponibilidade para todos os empregados e dirigentes:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

No caso em tela a fiscalização assinalou que o pagamento do seguro de vida em grupo não integraria o salário de contribuição desde que fosse extensivo a todos os empregados da empresa. Assim, solicitou ao contribuinte a relação dos empregados que receberam o seguro de vida em grupo, constantes das contas contábeis com o intuito de identificar os valores pagos a cada empregado. Como o contribuinte não atendeu à solicitação, considerou o pagamento desse benefício como parcela integrante do salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 331/333):

(...)

De outro lado, depreende-se do contexto probatório que a impugnante não demonstrou que o seguro de vida em grupo é extensivo a todos os seus empregados.

O contrato de seguro firmado com a empresa Icatu Hartford Seguros S/A, em que há previsão de que são componentes principais todas aquelas pessoas que mantêm vínculo com o estipulante, e que serão aceitos todos os seus funcionários com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 70 (setenta) anos, não se presta, por si só, para comprovar que estavam acobertados pelo seguro de vida em grupo a totalidade dos empregados da impugnante.

O contrato celebrado com a mencionada empresa admite que qualquer empregado seja beneficiário do seguro de vida em grupo, entretanto, para comprovar que o seguro de vida em grupo era efetivamente disponibilizado a todos os empregados da impugnante, era imprescindível para a mesma demonstrar a relação dos empregados acobertados pela apólice de seguro de vida contratado. Entretanto, a impugnante deixou de fazê-lo, tanto no procedimento fiscal, quanto por ocasião da apresentação de sua defesa.

(...)

Dessa forma o prêmio do seguro de vida em grupo só não terá natureza jurídica retributiva para fins previdenciários, e não integrará o salário-de-contribuição, se for pago em conformidade com o disposto na art. 214, parágrafo 9º, inciso XXV do Regulamento da Previdência Social, o que no presente caso não ocorreu.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que não há indícios de que a verba tenha sido empregada em proveito da totalidade de empregados e dirigentes, tampouco há qualquer Acordo ou Convenção Coletiva prevendo o benefício, fato este devidamente comprovado pela Fiscalização.

Fica evidente, portanto, que a empresa não atendeu ao objetivo buscado pelo legislador na hipótese de exclusão estabelecida no inciso XXV, do § 9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, os pagamentos efetuados a este título integram o salário-de-contribuição, estando sujeitos à contribuição nos termos do disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 214, I, § 9º, inciso XXV e §10 do mesmo artigo, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Portanto, não há como acatar os argumentos da impugnante acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão.

Do mesmo modo, não há como se acolher o argumento de que foram consideradas modalidades de seguros estranhos ao seguro de vida. A relação de fls. 32/36 demonstra a ordem dos valores contabilizados pela empresa referente a esta rubrica, não restando dúvida que apenas tal parcela fora lançada.

Por fim, todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que o papel desempenhado pelo Auditor-Fiscal na efetivação do presente lançamento foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação.

Observa-se que a referida decisão, além do fato de não restar comprovado nos autos que o seguro abrangia todos os empregados e dirigentes da empresa, acrescentou como motivo do lançamento a ausência de Acordo ou Convenção Coletiva prevendo o benefício, motivo este que não consta no Relatório Fiscal (fls. 29/32).

A Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/2011, que tem a seguinte ementa:

Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda

As razões que justificaram o Parecer podem ser resumidas em seus seguintes trechos:

(...)

5. Convém esclarecer, demais disso, que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não integravam o rol de exceções ao conceito de salário de contribuição previsto originalmente no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Todavia, com a Lei nº 9.528/97, tal verba foi incluída dentro das exceções legais. Deste modo, a Fazenda Nacional tem

alegado, relativamente a esse período o qual antecede a edição da Lei nº 9.528/97, que a redação original do § 9º do art 28 da Lei nº 8.212/91 não previa o seguro de vida pago em grupo por empresa como exceção ao conceito de salário de contribuição em virtude, justamente, de sua natureza salarial.

6. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei nº 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio.

(...)

12. Ademais, a argumentação da Fazenda Nacional cujo alicerce consiste em afirmar a natureza salarial da verba em exame vem perdendo ainda mais sua força em razão da alteração do §2º do art 458 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) por ocasião da Lei nº 10.243/2001, ao dispor expressamente que seguro de vida não se inclui no conceito de salário.

13. Cumpre mencionar que a questão em exame não tem índole constitucional, pois se trata de aplicação de normas infraconstitucionais, motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre o assunto.

14. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância esta que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

15. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

(...)

Em virtude desse parecer foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 12 de 20 de dezembro de 2011 que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles".

O despacho do Ministro da Fazenda, publicado em 9/12/2011 ratificou esse Ato Declaratório, vinculando os integrantes deste Colegiado, por força do artigo 62, §1º, II, "c" da Portaria MF nº 343 de 2015, que aprovou o Regimento Interno deste CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)

Analisando a apólice colacionada aos autos identifica-se que não se trata de seguro individual, mas um seguro único que permite a aceitação de todos os empregados na empresa, conforme pode-se observar dos seguinte excertos (fls. 313/320):

1. Objetivo

Definir as condições particulares da Apólice de Acidentes Pessoais Coletivo nº 81.100.680 acordadas entre o Estipulante e a Icatu Hartford, as quais abrangem os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de novembro de 2002.

2. Segurados

Serão aceitos como Segurados todos os funcionários do Estipulante, com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 70 (setenta) anos.

3. Subestipulantes

São assim considerados todas e quaisquer outras pessoas jurídicas que venham a integrar a presente Apólice na condição de contratante.

3.1 Todo Subestipulante que vier a integrar a presente Apólice será representado para todos os fins de direito, pelo ora Estipulante.

4. Vigência do Risco Individual

A Vigência do Risco individual terá início a partir da data de admissão do funcionário no Estipulante, desde que o Segurado já tenha sido incluído no seguro e pago o prêmio respectivo, conforme o item 13 - Faturamento.

(...)

7. Capital Segurado Individual

O Capital Segurado Individual, da Garantia Básica, será uniforme para todos os Segurados no valor de R\$ 3.687.64 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

8. Capital Segurado Total

O Capital Segurado Total é igual à soma dos capitais segurados individuais.

(...)

13. Faturamento

O seguro será faturado mensalmente contra o Estipulante, com base em disquete a ser por ele fornecido, e de acordo com o “lay out” cedido pela Icatu Hartford, para emissão da fatura com vencimento para o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao da competência.

13.1 Os movimentos ocorridos durante a vigência desta Apólice - entradas, alterações de capitais e saídas de Segurados - e não informados a Icatu Hartford até a data acima determinada, serão incluídos ou compensados na fatura do mês seguinte.

14. Pagamento do Prêmio

Sendo o Seguro totalmente custeado pelo Estipulante, o não pagamento do prêmio do Seguro pelo Estipulante, até a data do vencimento da fatura na rede bancária, implicará na suspensão automática das coberturas do Seguro, desde que recebido o boleto bancário com 05 (cinco) dias de antecedência da data de vencimento, as quais somente se reabilitarão a partir do primeiro dia subsequente à regularização do débito junto à Icatu Hartford.

15. Certificado individual

A Icatu Hartford não emitirá Certificados Individuais ficando sob responsabilidade do Estipulante a divulgação do Seguro junto aos componentes do Grupo Segurado.

(...)

Da transcrição acima e conforme foi pontuado no acórdão recorrido, o contrato celebrado admite que serão aceitos como beneficiários do seguro de vida todos os empregados da empresa estipulante, com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 70 (setenta) anos, ou seja, englobando toda a faixa etária das pessoas em idade de trabalhar³.

Em virtude dessas considerações, no caso concreto, se torna dispensável outra forma de comprovação por parte do Recorrente de que o seguro de vida em grupo era efetivamente disponibilizado a todos os seus empregados e quais deles estavam acobertados pela apólice de seguro de vida contratado.

Por estes fundamentos, deve ser reformado o acórdão de primeira instância, não subsistindo o lançamento efetuado.

Por conseguinte, restou prejudicada a análise do pedido para a aplicação da penalidade mais benéfica, tendo em vista a disposição contida no artigo 106 do CTN, em decorrência de modificações trazidas pela Lei nº 11.841 de 2009.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

³ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre de 2020. ABR.-JUN. 2020. Publicado em 28/08/2020 às 9 horas, disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_2tri.pdf
Conceitos e Definições
Pessoas em idade de trabalhar
Pessoas de 14 anos ou mais de idade na data de referência.